



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ –
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Pregão Presencial SRP n.º 234/2023

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA vem, nos autos do Processo em referência, relativo ao Pregão Presencial nº 234/2023, apresentar suas **Razões de Recurso**, contra a decisão que declarou, *permissa venia*, absolutamente de forma equivocada, vencedora a empresa **PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelas robustas e irrefutáveis razões que seguem.

1-. Inicialmente, neste caso sequer há de se contextualizar o processo e o edital, isto porque, **a uma**, é de pleno conhecimento do Pregoeiro, **a duas**, as questões são absolutamente simples e causa espécie ver o Pregoeiro aceitar proposta clara e francamente ilegal, seja por desrespeitar CCT, seja pela indisfarçadas manobras e jogos de planilha.

2-. A verdade é que tais “movimentos” da Recorrida pretendem apenas dar falso lastro, aparente “legitimidade” as rubricas ofertadas na sua planilha de composição de custos, para mascarar a manifesta inexequibilidade, a teor do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93.

MGS Clean Soluções e Serviços Ltda.
Av. das Américas, 3434 Sl318 B14 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ
E- mail: mgs-clean@mgs-clean.net



3-. De maneira simples e objetiva, inexequibilidade da proposta é quando esta sequer comporta os REAIS custos mínimos exigidos pela execução do objeto.

4-. Sabe-se que todas as empresas do mercado, tem seus instrumentos legais e verdadeiros para diminuir custos, dando ensejo a proposta menores e, por isso, eventualmente são declaradas vencedoras de certames públicos.

5-. Nesse contexto, existe o estoque de materiais e equipamentos, há compensações tributárias etc. No entanto, além desses “ajustes” próprios de cada empresa, que precisam estar lastreados por informações verdadeiras e por procedimentos legais de tributação, outros não podem ser alterados.

6-. O que se viu aqui foi um “show de horrores”. Desde claro desrespeito a CCT, até rubricas com percentuais inventados.

7-. Tais manobras – ilegais – se “sanados” (quase todos), elevariam a proposta da Recorrida ao valor de R\$ 13.413.630,52 e se alguns apenas fossem “justificados”, não o são, o valor seria de R\$ 13.329.060,00.

8-. E isso, já se inicia por ato ilegal grave e inaceitável, uma vez que no edital e na planilha de custos existem percentuais fixos a serem seguidos obrigatoriamente:



9-. Nesse passo, o “Modulo 2 – Submódulo 2.1 Letra ‘B’ – Férias e Adicional de Férias (percentual obrigatório conforme Anexo XII – IN05/17) – 12,10%”

10-. Ocorre que a Planilha da Recorrida previu o percentual de 2,78% ao invés de 12,10% conforme edital, dando conta de profunda defasagem.

11-. O mesmo se viu no “Modulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente – Submodulo 4.1 letra A – Substituto na cobertura de Férias – 1,62%”, ou seja, 8,33%/12 meses – percentual obrigatório para o provisionamento do substituto após 12 meses de contrato.

12-. Mais uma vez, a Recorrida indicou o percentual de 8,33% ao invés de 1,62% (previsto na planilha de custos do edital), impondo sua inadmissão, considerando a linha de raciocínio do Modulo 2 – Submodulo 2.1 Letra B – Férias 9,05% + Adicional de Férias 3,05% => 12,10%

13-. Não só isso. Quanto ao Vale Alimentação, conforme planilha de custos anexo ao edital previu 22 dias a ser seguido visando manter a isonomia do Pregão. Vejamos:

“Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários – letra B – Auxílio Alimentação (22 dias x R\$22,50) Clausula Vigésima Segunda”

14-. No entanto, exatamente para burlar o critério de isonomia e “justificar” sua proposta, de fato, inexecuível, astutamente indicou a Recorrida em sua planilha apenas 21 dias.

15-. Como dito, os ajustes dessas rubricas apenas o valor real e global da Recorrida vai a R\$ 13.413.630,52.



16-. Cotejando com o valor do lance final, R\$ 13.080.000,00, manifesta a inexequibilidade, assumindo a Administração o risco e os ônus desta decisão, ainda que subsidiariamente, fora a violação dos princípios da licitação.

17-. E a responsabilidade recai toda sobre a Administração, porque nem em diligência tais defeitos escancarados foram ajustados e, ainda assim, a Administração Municipal os aceitou.

DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrente MGS requer a Vossa Senhoria se digne conhecer e prover o recurso interposto, para reformar a decisão que a declarou a Recorrida vencedora, mesmo diante de manifesta inexequibilidade, sem prejuízo das medidas de controle judicial e administrativa, dentre elas a representação de que trata o art. 113 da Lei 8.666/93, junto ao TCE-RJ.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2024.

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

MAYKON RODRIGUES

CPF N° 004.473.360-70